



Processo : 0800365-18.2025.8.19.0009 (2026.700.557216-2)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
ADVOGADO : PRISCILA DA SILVA MARCH SIMÕES
RECORRIDO : ELIANE DA SILVA
ADVOGADO : CEZAR EDUARDO MARCH FARIAS SEGUNDO
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgando improcedente tal pedido. Embora reconhecida a irregularidade contratual, ante a responsabilidade objetiva da rré (súmula 479 do STJ), e a necessidade de recomposição patrimonial da autora, os elementos dos autos não evidenciam violação significativa a direitos da personalidade apta a justificar a indenização extrapatrimonial. Inexistente prova de abalo psicológico excepcional, humilhação, constrangimento relevante ou repercussão extraordinária que ultrapasse os dissabores e transtornos inerentes à situação narrada. Caracterização de mero aborrecimento, insuficiente para ensejar reparação moral. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Mantida, no mais, a sentença. Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

